



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.007212/2010-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.916 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente AGENCIA MARITIMA ORION LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/10/2010

NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. OCORRÊNCIA.

A decisão que não enfrenta os argumentos da contribuinte e cujas razões são estranhas ao processo, é nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para acatar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido suscitada de ofício, e de consequente, devolver os autos à DRJ para que profira novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marcos Roberto da Silva (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão nº 12-105.184 proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da contribuinte (aqui Recorrente), mantendo devida a multa de R\$ 5.000,00 aplicada em decorrência de omissão de dados sobre três contêineres a bordo do Navio BBC New York, não manifestados no Siscomex Carga, portanto desatendido a exigência constante no art. 6º da IN RFB nº 800/2007.

À época, de forma sintética, defendeu a Recorrente: **(i)** ilegitimidade passiva; e, **(ii)** inexistência da alegada omissão de informações sobre as mercadorias transportadas.

Posteriormente, a impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/RJO, sob as razões abaixo replicadas (e-fls. 68/71):

Deixo de acolher as preliminares sobre quaisquer alegações levantadas pela interessada nesses casos, seja sobre ausência de tipicidade, motivação, ilegitimidade passiva, imprecisão das provas na autuação, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que a única questão afeta ao caso diz respeito à infringência ao controle das importações que deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, às vinculações das declarações de despachos de exportação extemporâneos. Senão vejamos.

O controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos registros de embarque no SISCOMEX. Senão vejamos.

O elemento central da lide consiste em se determinar se são aplicáveis as multas por falta de informação dos dados de embarque, nos termos deste auto de infração.

Para melhor situar os fatos às normas aplicadas cabe destacar que os embarques e informações dos dados de embarque ocorreram no ano de 2008.

Tão logo intimada do *r. decisum*, a Recorrente interpôs recurso voluntário arguindo, em síntese: **(i)** a ocorrência de prescrição intercorrente; ilegitimidade passiva; e, **(ii)** inexistência da alegada omissão de informações sobre as mercadorias transportadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos formais necessários para o seu processamento, portanto, dele tomo conhecimento.

Inferre-se da leitura dos autos, que a autoridade aduaneira, no exercício de seu poder de polícia, ao realizar operação de repressão ao contrabando ou ao descaminho, constatou ausência de manifestos no Siscomex Carga referentes a três contêineres a bordo do Navio BBC, cuja responsabilidade era da ora recorrente na figura de transportador, de acordo com as exigências estabelecidas na IN RFB nº 800/2007¹.

Colaciona-se a motivação apresentada pela autoridade aduaneira para a lavratura do auto de infração em apreço (e-fl. 5):

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

¹ Art. 6º. O transportador deverá prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado.

INTRODUÇÃO

O autuado omitiu da RFB informações sobre carga que transportava, o que ensejou a aplicação de penalidade prevista na legislação em vigor, como ficará demonstrado no decorrer do presente auto de infração.

DOS FATOS

Dentro da política de fiscalização e prevenção de ilícitos tributário-aduaneiros da Alfândega do Porto de Santos, nas atividades de vigilância com a utilização da lancha de patrulha Leão Marinho, foram identificados três contêineres não manifestados no sistema CARGA a bordo da embarcação BBC New York, IMO 9448451, procedente da África do Sul e com destino ao Panamá. A irregularidade foi relatada no comunicado da DIVIG, que instrui o presente auto de infração (doc.01), juntamente com o Termo de Abertura e Verificação de Volumes nº 008/10 (doc.02).

DA RESPONSABILIDADE PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO

Consultando-se o SISCOMEX verificou-se que figura como transportador responsável a Agência Marítima Orion Ltda., CNPJ 75.185.389/0006-09, sobre a qual recai a responsabilidade pelo fornecimento das corretas informações no SISCARGA sobre a mercadoria transportada. **(grifos nossos)**

Oportunamente, reproduz-se o documento expedido pela Alfândega (e-fl. 13):

Sr. Chefe da Eqvib, Informo que em trabalho de vigilância a lancha de patrulha Leão Marinho da Alfândega do Porto de Santos identificou três contêineres não manifestados no sistema CARGA a bordo da embarcação BBC New York, imo 9448451, procedente da África do Sul e com destino Panamá. .

A escala nº10000356023 (fls.C2- 03), foi bloqueada por esta DIVIG com impedimento de desatracação até que fosse esclarecida a razão da não informação das unidades de carga pela empresa ORION responsável pela inclusão dos manifestos.

Com o término da ação fiscal,- a escala foi desbloqueada sem prejuízo da aplicação de sanção administrativa, pois restou constatado que, apesar de não declarada como contêiner, a carga estava manifestada no sistema como carga solta. Ademais, o plano de carga em poder do capitão do navio identificou corretamente quais cargas, estavam de fato transportadas em cada um dos contêineres não declarados (fls. C2I - /3).

Foi realizada ainda inspeção física em um dos contêineres não manifestado, ALMU2087823, estando a carga conforme manifestada (fls. 14).

Diante de todo o exposto encaminho a esta EQVIB para as providências cabíveis quanto o não registro dos contêineres e sistema CARGA.

A manutenção do auto foi sustentado pelo juízo *a quo*, especialmente dada a responsabilidade de informações dos registros de embarque no Siscomex pela recorrente. Copia-se as razões de decidir:

Deixo de acolher as preliminares sobre quaisquer alegações levantadas pela interessada nesses casos, seja sobre ausência de tipicidade, motivação, ilegitimidade passiva, imprecisão das provas na autuação, pois em nenhum dos casos há coadunação com o que se verifica dos autos, eis que a única questão afeta ao caso diz respeito à infringência ao controle das importações que deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem

de ser cumpridos, no que toca, em especial, às vinculações das declarações de despachos de exportação extemporâneos. Senão vejamos.

O controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos registros de embarque no SISCOMEX. Senão vejamos.

O elemento central da lide consiste em se determinar se são aplicáveis as multas por falta de informação dos dados de embarque, nos termos deste auto de infração.

Para melhor situar os fatos às normas aplicadas cabe destacar que os embarques e informações dos dados de embarque ocorreram no ano de 2008. (grifos nossos)

Em sede recursal, a Recorrente rebate os termos da decisão recorrida abordando: **(i)** a ocorrência de prescrição intercorrente e a sua ilegitimidade como sujeito passivo da autuação; e, **(ii)** inexistência da alegada omissão de informações sobre as mercadorias transportadas.

Pois bem.

Inicialmente, embora a Recorrente não traga uma análise mais aprofundada sobre o tema, denota-se da peça recursal pedido de nulidade do acórdão recorrido por ausência de motivação, abaixo reproduzido (e-fl. 92):

5. Não obstante, a decisão vergastada não enfrentou os argumentos trazidos pela recorrente, mesmo por que se tratou de um texto padronizado, que não abordou adequadamente a questão discutida nos autos.

Sendo assim, por ser prejudicial de mérito, recebo como preliminar tal pleito que passo a apreciar.

1. Da nulidade da decisão recorrida.

O pleito de nulidade do acórdão nº 12-105.184 pela Recorrente ocorre, porque o juízo *a quo* não teria apreciado todos os argumentos despendidos em impugnação, dando a entender eventual ofensa aos princípios da dialeticidade e da motivação.

Frente ao argumento da Recorrente, necessário rememorar os fatos para, assim, ser possível confirmar a ocorrência ou não de tal afronta.

Consoante narrado, tendo em vista o **transporte de mercadorias não manifestadas** pela Recorrente sujeito ao trânsito aduaneiro, que contra ela foi aplicada a multa de R\$ 5.000,00, de acordo com art. 22 da IN SRF nº 800/2007:

DOS FATOS

Dentro da política de fiscalização e prevenção de ilícitos tributário-aduaneiros da Alfândega do Porto de Santos, nas atividades de vigilância com a utilização da lancha de patrulha Leão Marinho, **foram identificados três contêineres não manifestados no sistema CARGA** a bordo da embarcação BBC New York, IMO 9448451, procedente

da África do Sul e com destino ao Panamá. A irregularidade foi relatada no comunicado da DIVIG, que instrui o presente auto de infração (doc.01), juntamente com o Termo de Abertura e Verificação de Volumes nº 008/10 (doc.02).

À vista disso, a e-fls. 31/40, a Recorrente apresentou impugnação para afastar a penalidade imposta justificando **(i)** ilegitimidade passiva; e, **(ii)** inexistência da alegada omissão de informações sobre as mercadorias transportadas.

Recebida e processada a peça da defesa, à DRJ/RJO prende-se a norma **que exige do sujeito passivo as informações sobre o embarque no prazo de 7 (sete) dias**, sob pena de sanção. Observe:

O controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos registros de embarque no SISCOMEX. Senão vejamos.

O elemento central da lide consiste em se determinar se são aplicáveis as multas por falta de informação dos dados de embarque, nos termos deste auto de infração.

Para melhor situar os fatos às normas aplicadas cabe destacar que os embarques e informações dos dados de embarque ocorreram no ano de 2008.

.....

Com o advento da IN SRF no 510/2005, onde em seu artigo 1º deu-se nova redação ao artigo 37 da IN SRF no 28/94, e estabeleceu o prazo de dois dias (via aérea) e sete dias para a via marítima para o registro dos dados de embarque no Siscomex.

Observando a informação do sistema apresentada pelo Auditor Fiscal autuante, parte integrante do auto de infração, percebe-se a intempestividade do registro das informações.

Destaque-se que a regulamentação específica é clara ao dispor que o prazo será de 48 horas se aéreo ou de 7 dias se for embarque marítimo, contadas da data do efetivo embarque.

Por simples cotejo entre o auto de infração e as razões de decidir veiculadas no acórdão, contata-se que a decisão é imprestável, dada a incompatibilidade entre os fatos.

Ora, o auto de infração tem por objeto a ausência de manifestos concernentes a três containers transportados no Navio BBC oriundo da África do Sul com destino ao Panamá, ou seja, estar-se diante de omissão pela Recorrente, na figura de transportador, de informações sobre carga transportada em trânsito aduaneiro, enquanto que a decisão recorrida baseia-se em inexistência de informações sobre embarque de mercadorias para exportação.

Vejamos que os temas são distintos, regidos por diplomas legais diversos, a saber IN RFB 800/2007 e IN 510/2005, respectivamente.

Conclui-se, assim, que os argumentos da Recorrente sequer foram apreciados pelo juízo *a quo* e, dessa forma, carecendo dos requisitos necessários de validade, a decisão recorrida merece ser anulada, em consonância com o inciso II, do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e de conseqüente, deixo de analisar as alegações pela recorrente em sede recursal.

Ao todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, devolvendo os autos à DRJ para que nova decisão seja proferida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.